



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 106 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2714/97 AI: 1/9714871

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRIGOSUL ALIMENTOS LTDA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS - Auto de infração julgado Nulo. Foi cerceado o direito de defesa do contribuinte quando lhe foi entregue dois quadros totalizadores distintos e não foram citadas as notas fiscais que deveriam embasar a acusação. Decisão amparada no art. 56 do Decreto n.º 24.346/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a nulidade declarada em 1ª Instância. Decisão unânime e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral da Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inaugural que a firma acima nominada deixou de emitir notas fiscais, modelo 1 ou 1A, quando da saída de mercadorias, configurando-se uma omissão de vendas, no valor de R\$ 31.395,00 (Trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais).

A infração foi detectada através de análise das notas fiscais de entrada e saída e dos inventários da firma fiscalizada.

O autuante apontou como dispositivos infringidos o art. 101, inciso I, art. 120 e art. 126, todos do Decreto 21.219/91 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 767, inciso III, letra "b" do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação, a firma autuada pediu a nulidade do feito fiscal pelo fato de ter sido entregue dois quadros totalizadores totalmente distintos, ficando o contribuinte sem saber qual dos dois deveria impugnar.

Em primeira instância, a autuação foi considerada nula em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, de acordo com o art. 56 do Decreto 24.346/97. Houve recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu parecer sugerindo o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, por não concordar a declaração da nulidade.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou, na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A acusação constante na inicial versa sobre omissão de vendas.

A preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente procede no que concerne a apresentação ao contribuinte de dois quadros totalizadores elaborados pelo autuante, completamente distintos.

Além disso, no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, às fls. 18, consta um erro de cálculo do autuante na coluna apuração. Diferença, entrada sem notas, cujo cálculo correto seria 3.780, entretanto o totalizador aponta 3.681.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade declarada em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

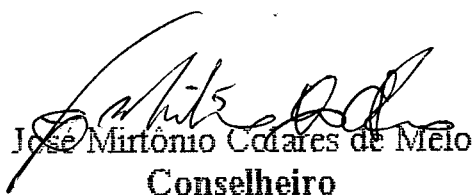
É O VOTO

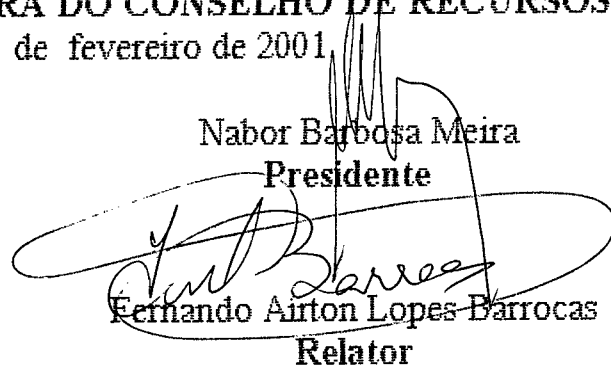
**DECISÃO:**

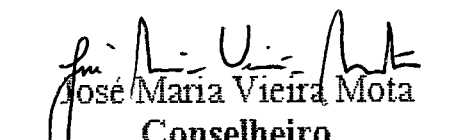
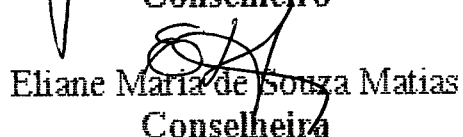
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a FRIGOSUL ALIMENTOS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado..

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2001.



  
José Mirtônio Coêres de Melo  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Relator

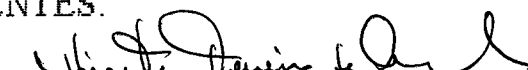
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro  
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Wlãdia Parente Aguiar  
Conselheira  
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário